



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO PARÁ

TRIBUNAL PLENO do TJD/PA

Processo nº 005/2025-TJD/PA

Relator: DANIEL RODRIGUES CRUZ

Denunciados: Silvano de Moraes Silva, Pedro Paulo da Silva Barbosa, Águia de Marabá Futebol Clube

Competição: Campeonato Paraense de Futebol – Série A – 2025

EMENTA:

JUSTIÇA DESPORTIVA. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. OFENSAS À HONRA CONTRA MEMBROS DA ARBITRAGEM. CONDUTA VIOLENTA DE ATLETA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO CLUBE PELA CONDUTA DA TORCIDA. INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 254-A, I, 243-F E 213, III, DO CBJD. JULGAMENTO REALIZADO COM BASE NO PARECER DA DOUTA PROCURADORIA. MANUTENÇÃO, POR UNANIMIDADE, DA DECISÃO DA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR. PENALIDADES MANTIDAS EM SUA TOTALIDADE. Realizado o julgamento com base no parecer da douta Procuradoria, que opinou pela procedência da denúncia e pela manutenção da decisão da 2ª Comissão Disciplinar, o Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva do Pará, por unanimidade, decidiu por manter integralmente a decisão recorrida, considerando-a devidamente fundamentada, proporcional e compatível com a gravidade dos fatos narrados e comprovados nos autos.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Auditores do Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Pará, por unanimidade, em julgar procedente a denúncia, nos termos do parecer da douta Procuradoria, para manter, na íntegra, a decisão da 2ª Comissão Disciplinar, em todos os seus exatos termos, permanecendo inalteradas as penalidades impostas aos denunciados Silvano de Moraes Silva, Pedro Paulo da Silva Barbosa e Águia de Marabá Futebol Clube, conforme o voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de processo disciplinar desportivo instaurado em face dos denunciados Silvano de Moraes Silva, Pedro Paulo da Silva Barbosa e Águia de Marabá Futebol Clube, em virtude dos fatos ocorridos na partida realizada em 25 de janeiro de 2025,

válida pelo **Campeonato Paraense de Futebol – Série A – 2025**, entre as equipes **Águia de Marabá** e **Paysandu Sport Club**.

A denúncia, formalizada pela **douta Procuradoria**, imputou aos denunciados as seguintes infrações:

- Ao Sr. **Silvano de Morais Silva**, preparador de goleiros do Paysandu Sport Club, a prática de **ofensas à honra do quarto árbitro**, conduta tipificada no artigo **243-F do CBJD**.
- Ao atleta **Pedro Paulo da Silva Barbosa**, do **Águia de Marabá**, a prática de **conduta violenta contra adversário, com bola fora de jogo**, tipificada no artigo **254-A, I, do CBJD**, além de **ofensas à honra da equipe de arbitragem**, também configurada no artigo **243-F do CBJD**.
- Ao clube **Águia de Marabá Futebol Clube**, a prática da infração prevista no artigo **213, III, do CBJD**, consistente na **omissão quanto à adoção de medidas preventivas e repressivas para coibir o lançamento de objetos no campo por parte de seus torcedores**.

A **2ª Comissão Disciplinar**, acolhendo integralmente o parecer da **douta Procuradoria**, **julgou procedente a denúncia em todos os seus termos**, aplicando as sanções cabíveis e compatíveis com as condutas apuradas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente julgamento é realizado com base no parecer da **douta Procuradoria**, que opinou pela manutenção da decisão da **2ª Comissão Disciplinar**.

Analisando os autos, verifica-se que a decisão prolatada pela Comissão de origem encontra-se **rigorosamente alinhada ao conjunto probatório, à legislação desportiva aplicável e aos princípios que regem a Justiça Desportiva**.

No que tange às condutas atribuídas aos denunciados **Silvano de Morais Silva** e **Pedro Paulo da Silva Barbosa**, restou **sobejamente comprovada a prática das infrações descritas nos artigos 243-F e 254-A, I, ambos do CBJD**, revelando-se condutas **absolutamente incompatíveis com os deveres éticos, disciplinares e com o espírito desportivo**.

Em relação ao clube **Águia de Marabá Futebol Clube**, igualmente se verifica a **responsabilidade objetiva pela conduta de sua torcida**, caracterizando-se, de forma inequívoca, a infração ao artigo **213, III, do CBJD**, uma vez que **não foram adotadas medidas eficazes para prevenir e reprimir o arremesso de objetos no campo de jogo**.

As sanções impostas pela **2ª Comissão Disciplinar** revelam-se **adequadas, proporcionais e absolutamente compatíveis com a gravidade dos fatos apurados**, razão pela qual **não se vislumbra qualquer motivo jurídico que justifique sua alteração**.

Diante do exposto, **voto no sentido de julgar procedente a denúncia, nos termos do parecer da douta Procuradoria, para manter, integralmente, a decisão proferida pela 2ª Comissão Disciplinar, em todos os seus exatos termos, com a manutenção das penalidades aplicadas aos denunciados Silvano de Morais Silva, Pedro Paulo da Silva Barbosa e Águia de Marabá Futebol Clube**.

É como voto.

O voto do relator foi acompanhando à unanimidade pelos integrantes do Egrégio Tribunal Pleno do TJD/PA.

Belém, 05 de junho de 2025.

Daniel Rodrigues Cruz
AUDITOR DO TRIBUNAL PLENO DO TJD/PA